



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei nº 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A nº 151)

Comentários Preliminares

sobre o Projecto de

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO AMBIENTE

E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

PARTE I

1- Aspectos Gerais

1.1. Ao promover a integração num só Ministério das áreas do Ambiente e do Ordenamento do Território a nova orgânica do XIV Governo Constitucional veio, finalmente, consubstanciar o que a Lei de Bases do Ambiente (Lei nº 11/87, de 7 de Abril - artºs 5º, 17º e 27º) consignava , o que importa sublinhar.

É entendimento deste Conselho que, para ser efectivamente alcançada a intenção expressa no Preâmbulo do projecto da nova orgânica do MAOT de ser "inovadora" e "moderna" seria aconselhável ter em conta as seguintes linhas orientadoras:

- a) Prossecução, enquanto objectivo determinante, **da integração do ambiente nas restantes políticas**, apostando decisivamente na transversalidade das preocupações ambientais através de uma crescente abertura ao diálogo, colaboração e articulação com as restantes tutelas, desenvolvendo uma interactividade interdepartamental que contribua para dar maior visibilidade e um outro peso ao binómio Ambiente/Ordenamento. Complementarmente, deveria ser incentivada a integração deste binómio em toda a estrutura orgânica do Ministério;



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A n.º 151)

- b) Assunção dos objectivos e princípios do **desenvolvimento sustentável como referencial do âmbito de actuação do MAOT**, enquadrando, deste modo, a referência inserida no projecto de diploma (art.º 1.º, n.º 2, alínea a));
- c) Consagração do conceito de **território como um todo - integrando as componentes terrestres e marinhas** - o que, pelo seu carácter integrador e inovador, responderia à estratégia definida nas Resoluções do Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 1998, nomeadamente a Resolução n.º 83/98 (DR n.º 157, 10 de Julho de 1998);
- d) **A defesa, conservação e gestão do litoral e dos espaços marinhos** é algo mais vasto e complexo do que o constante das referências feitas dos art.ºs 1.º, n.º 2, e), art.º 14.º, n.º 2, b) ou art.º 15.º, n.º 2 e). Nesta perspectiva, **a estruturação de um Serviço, no âmbito do MAOT, ao qual sejam cometidas atribuições e competências capazes de corporizar o carácter estruturante e estratégico desta área de actuação**, tendo já em linha de conta as previsíveis responsabilidades acrescidas que emanarão da Directiva-Quadro da Água da União Europeia;
- e) **Valorização da informação e dos dados de natureza técnico-científica** através da **institucionalização, coordenação e harmonização dos sistemas de recolha, armazenamento e processamento e da sua validação**, de modo a dotar o MAOT de um instrumento integrador adequado que facilite, por um lado, os processos preparatórios e de tomada de decisão no âmbito do Ministério e, por outro, as interfaces externas e intersectoriais bem como a **participação efectiva da sociedade civil**. (cfr. Princípio 10 da Declaração do Rio);
- f) **Criação de um Observatório do Ambiente e Ordenamento, dotado de autonomia funcional**, alargando assim o âmbito sectorial e o estatuto propostos no artigo 9.º do Projecto. Pelo desejável âmbito de actuação e papel decisivo que a sua actividade integradora de avaliação e acompanhamento das áreas do Ambiente e do Ordenamento, o seu estatuto deveria situar-se em nível não inferior ao da Direcção-Geral, ou equivalente, de forma a reforçar as funções deste Serviço



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei nº 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A nº 151)

nomeadamente o papel positivo que poderá vir a desempenhar no desenvolvimento de acções integradas de interesse para todo o Ministério e para o Governo no seu conjunto.

1.2. A um outro nível, deveriam estar expressos na Lei Orgânica, enquanto objectivos fundamentais do Ministério, **a definição de uma Política de Ordenamento do Território** (cfr. art. 1º), **a coordenação e integração dos vários instrumentos de gestão do território** - Programa Nacional da Política de Ordenamento, Planos Sectoriais, Planos Regionais de Ordenamento do Território, Planos Intermunicipais de Ordenamento do Território, PDF, Planos Directores Municipais (Planos de Urbanização, Planos de Pormenor), Planos Especiais(POOC, PEOT, Planos de Bacia, Planos de Regadio, entre outros) - , bem como a referência explícita a instrumentos básicos essenciais como a Rede Ecológica Nacional e a Rede Agrícola Nacional.

1.3. Seria igualmente desejável ver consagrada a **articulação, quer a nível nacional, quer regional, das Políticas de Ambiente, Ordenamento do Território e Urbanismo com as políticas sectoriais**, sendo esta articulação essencial para uma crescente integração das políticas relevantes, aproveitando-se esta remodelação orgânica para valorizar e reflectir tais requisitos e enfrentar os desafios futuros.

1.4. Deveria prever-se uma **ligação privilegiada e uma cooperação estreita com outros institutos de investigação e serviços em domínios relevantes**, (v.g. Instituto de Meteorologia e IPIMAR), pois as análises sobre a qualidade do ar sem dados meteorológicos e geofísicos, ou referentes à monitorização das alterações climáticas perdem significado. Do mesmo modo, a avaliação dos impactes de actividades de origem antropogénica sobre os organismos e o meio marinho carecem dos dados da investigação e monitorização do oceano (cfr. artº 1º, nº 2. alínea r) e 8º nº 2. f)).

1.5. Afigura-se que a **atribuição constante do artigo 2º b)** do Decreto-Lei nº 230/97, de 30 de Agosto (antiga Lei Orgânica) - "*Conceber uma estratégia nacional de conservação do ambiente*", *baseada na observação permanente do estado do ambiente e orientada para objectivos a alcançar, mediante a elaboração e actualização do Plano*



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A n.º 151)

Nacional de Política do Ambiente e de programas e planos de gestão das áreas específicas de protecção ambiental: água, ar, solo e protecção da Natureza" -, merecia ser **retomada e valorizada no actual projecto**.

O estabelecimento uma "Estratégia Nacional da Conservação da Natureza e da Biodiversidade" como objectivo principal - cfr. referência da alínea n) do n.º 2 do art.º 1.º -, em sintonia, aliás, com o estipulado na alínea a) do n.º 1 do art.º 27.º e no art.º 28.º da Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7 de Abril), merece ser referido como objectivo inspirador.

Para que no espírito da legislação em apreço, **a conservação da natureza e a sua integração nas políticas sectoriais** assumam a posição estratégica que se pretende, seria desejável que a *"protecção e valorização do património natural, tendo em vista a prossecução de uma estratégia nacional de conservação da natureza que salvaguarde os equilíbrios ecológicos fundamentais"* que aparece somente associada com a "paisagem" na alínea n), do n.º 2 do art.º 1.º, fosse formulada como um dos objectivos prioritários, sem o carácter de acção avulsa.

1.6. Caberia fazer uma referência à inequívoca necessidade de parceria **com a agricultura**. Se a actividade agrária não for articulada com a conservação da diversidade biológica, com as componentes solo, água e ar, não será possível salvaguardar a paisagem, pelo que se torna imperativa a sua expressa consideração na definição das políticas de ordenamento e de ambiente do futuro.

1.7. A integração das políticas de conservação do solo e da água, do combate à desertificação, da conservação da diversidade biológica nas políticas agrícolas só é referida na segunda parte da alínea e) do n.º 2 do art.º 1.º do projecto de Lei Orgânica do Ministério, sendo aconselhável que pudesse ser relacionada com a erosão ou com outras formas de degradação ambiental, nomeadamente a poluição. Aliás, esta alínea, ao contemplar as **"áreas consideradas críticas em termos ambientais"** beneficiaria de um tratamento mais pormenorizado.



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei nº 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A nº 151)

1.8. No Projecto, o MAOT parece centrar-se assimetricamente no Ambiente Urbano, em detrimento do seu mandato abrangente, o que poderá conduzir a distorções e desequilíbrios.

O ordenamento não deveria ser encarado predominantemente como "urbanismo", restringido ao "ambiente urbano", à "requalificação urbana e à valorização ambiental das cidades", "à rede das cidades médias e aos centros urbanos complementares" etc., ficando marginalizado o ordenamento rural, condicionador do uso dos recursos, do solo, da água, do ar e da paisagem, e dos recursos naturais.

Apenas no respeitante às Direcções Regionais (artº 12º da Proposta), nas alíneas c) e d) aparece a *"articulação a nível regional entre as políticas de ambiente, do ordenamento do território, do urbanismo e as políticas sectoriais"* e *"promover, colaborar e acompanhar, a elaboração dos diferentes instrumentos de gestão territorial, em estreita colaboração com as autarquias e com os outros serviços do Estado"*, muito embora *"no respeito por uma adequada ponderação dos interesses públicos e privados"*.

1.9. Seria aconselhável que a **estrutura orgânica do MAOT reflectisse a distinção entre Serviços operacionais** de carácter predominantemente vertical e **Serviços coordenadores** com uma vertente mais integradora, traduzindo-a numa hierarquização diversa da proposta no Projecto - v.g. o IRAR figura em último lugar entre as entidades autónomas e a par do INAG e INR.

1.10. O Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, (CNADS), enquanto órgão independente (D.L. nº 221/97, de 20 de Agosto), **não deverá ser apresentado como órgão do Ministério,** a par do CNA, este último dependente e presidido pelo Ministro. Afigura-se que a ligação do CNADS ao MAOT, embora estreita no plano conceptual, situa-se, no plano jurídico, fundamentalmente a nível logístico-orçamental, o que deveria ser relevado no diploma.



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei nº 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A nº 151)

PARTE II

2 - Notas sobre Alguns Aspectos Específicos

Artº 1º - Natureza e Atribuições

2.1. Tal como já foi referido, dever-se-ia **referir de modo explícito o estabelecimento de instrumentos estratégicos**, nomeadamente, "*conceber uma estratégia nacional de conservação do ambiente, baseada na observação permanente do estado do ambiente e orientada para objectivos a alcançar, mediante a elaboração e actualização do Plano Nacional de Política do Ambiente e de programas e planos de gestão das áreas específicas de protecção ambiental: água, ar, solo e protecção da Natureza*", tal como era referido no Decreto-Lei 230/97, de 30 de Agosto, e na alínea a) do nº 1 do artº 27º e no artº 28º da Lei de Bases do Ambiente (Lei 11/87 de 7 de Abril).

2.2. A definição de uma **política de Ordenamento do Território**, incluindo objectivos de coordenação dos vários instrumentos de gestão do território⁽¹⁾, **mereceria uma referência especial.**

2.3. A alínea c) deste artigo devia ser objecto de um reequilíbrio ao inserir também a preocupação de garantir as **funções e serviços ecológicos da água** (águas interiores, zonas húmidas, estuários e aprovisionamento de sedimentos das zonas costeiras) para além de referência específica às águas subterrâneas e à qualidade da água (para abastecimento, para manutenção da diversidade biológica, para a indústria e para a agricultura), **antecipando o universo normativo da futura Directiva-Quadro da Água.**

2.4. Conviria **rever a formulação da alínea e)**, de forma a cobrir, compreensivelmente, "as áreas consideradas críticas", designadamente referindo a poluição da água, a conservação dos solos e a defesa contra a erosão bem como os riscos resultantes das cheias e a protecção das cabeceiras e leitos fluviais.

⁽¹⁾ Programa Nacional da Política de Ordenamento, Planos Regionais de Ordenamento do Território, Planos Intermunicipais de Ordenamento do Território, Planos Directores Municipais, Planos de urbanização, Planos de pormenor, Planos Especiais (POOC, PEOT, PDF, Planos de Bacia, Planos de Regadio, entre outros)



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A n.º 151)

2.5. Constata-se, por outro lado, que existe uma **repetição nas alíneas i) e p)**, já que são idênticas. Na alínea a reter, seria de completar com a referência "saúde humana e animal".

Art.º 4.º - Órgãos de Consulta

2.6. É retomada neste artigo uma formulação originária do art.º 8.º do DL n.º 230/97, de 30 de Agosto, que **não reflecte o estatuto especial do CNADS** como órgão de consulta transectorial mas não exclusivo do MAOT. Enquanto órgão independente, o CNADS funciona junto deste Ministério, mas sem subordinação hierárquica. Dado que o CNADS tem uma configuração jurídica diferente da do CNA, este sim dependente do MAOT, seria aconselhável que essa diferença de estatuto fosse explicitada. Aliás, a própria **referência existente no Preâmbulo deverá ser igualmente revista neste sentido.**

Art.º 8.º - Direcção Geral do Ambiente

2.7. Da mesma forma que existe referência explícita a riscos naturais e industriais, as atribuições cometidas à **DGA deveriam prever, em estreita cooperação com outras entidades responsáveis, a coordenação, o controlo e a prevenção da poluição resultante de actividades agrícolas**, tais como o uso de adubos, (fertilizantes e correctivos) e de pesticidas, a erosão, e outras disfunções ambientais de origem antrópica.

2.8. A importância estratégica para o MAOT das atribuições constantes da **alínea e) merecia mais realce**, complementando-a com a coordenação e articulação interinstitucional necessárias a tarefas de planeamento e gestão ambiental que lhe estão a jusante. (cfr. § 1.3).

Art.º 9.º - Direcção Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

2.9. No articulado seria desejável **clarificar a relação entre esta Direcção Geral e as Direcções Regionais**, nomeadamente no respeitante à coordenação dos PROT com o



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei nº 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A nº 151)

Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, e com os outros PROT e/ou instrumentos de planeamento e gestão.

Seria igualmente desejável precisar a quem compete coordenar os PROT, os Planos Sectoriais, os Planos Especiais e outros.

Estas funções de coordenação deveriam ficar bem expressas, bem como a articulação com o Planeamento Rural (compreendendo o florestal e o de regadio).

2.10. A criação do **Observatório deve ser saudada e merecedora de um estatuto orgânico mais elevado** e abrangente (vide §1.1.f)).

Artº 10º- Gabinete de Relações Internacionais

2.11. Na alínea a) do nº 2, refere-se especialmente a União Europeia, e seria igualmente de referir o **Sistema das Nações Unidas**, pelas Agências e Programas que integra, bem como pela importância das Convenções e Acordos multilaterais, em especial os relativos às "*Alterações Climáticas*", à "*Diversidade Biológica*", aos "*Oceanos*", à "*Desertificação*", às "*Florestas*", ao "*Comércio de Espécies em Risco*" e aos "*Acidentes e Impactes Transfronteiriços*".

2.12. A fórmula utilizada na **alínea c)** – *articulação e concertação* – **deveria ser revista**, pois a função cometida pode sobrepor-se às atribuições cometidas a outros serviços – v.g. DGAC/MNE.

2.13. Na **alínea g)** do mesmo número dever-se-ia fazer **referência às relações internacionais "multilaterais e bilaterais"**.

Artº 11º- Inspeção Geral do Ambiente

2.14. Seria desejável ver clarificadas as **formas de articulação e coordenação entre a Inspeção Geral do Ambiente e as Direcções Regionais**.



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A n.º 151)

2.15. Na alínea e) do n.º 2, vem referido que a Inspeção fará apenas inspecções aos Serviços do MAOT, quando ordenadas pelo Ministro, sendo de considerar a possibilidade de serem também solicitadas por outras entidades.

2.16. Seria útil prever, no âmbito da **alínea m)**, uma especial colaboração com a Auditoria Jurídica (cfr. alínea b) do art.º 7º).

Art.º 12º - Direcções Regionais do Ambiente e do Ordenamento do Território.

2.17. A alteração da redacção do conteúdo da **alínea a) do n.º 2** poderia beneficiar em clareza e objectividade com uma nova formulação, como a seguinte: "**Promover a execução a nível regional de uma política integrada de ambiente, ordenamento do território e urbanismo, por forma a assegurar uma organização e utilização sustentável do território (terrestre e marinho), na perspectiva da sua valorização e do seu desenvolvimento harmonioso**".

Em vez do termo **adequada**, melhor seria usar o termo **integrada** para que o ambiente, o ordenamento e o urbanismo não constituam sectores estanques dentro das Direcções Regionais. Por outro lado, o que se pretende é o **uso sustentável do território e dos seus recursos** conducente a um desenvolvimento harmonioso e à valorização das componentes que o integram.

2.18. Haveria toda a vantagem que a **alínea d)** previsse, também, a **participação da sociedade civil**, na "*elaboração e execução dos diferentes instrumentos de gestão*". O acompanhamento dos instrumentos de gestão do território deve ser efectuado em articulação com as Autarquias Locais e com os outros serviços do Estado, ouvindo e associando sempre a sociedade civil aos processos de decisão.

2.19. Cremos que a **alínea h)**, poderia ter uma formulação mais consentânea no seu final: "*... do ambiente e do desenvolvimento sustentável*".



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei nº 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A nº 151)

Artº 13º - Centro Nacional de Informação Geográfica

2.20. A colaboração entre o CNIG e o IPCC deveria ser especificamente referida como preferencial. Por outro lado, a colaboração não respeita apenas às contribuições para a definição da política nacional de cartografia. Todos os sistemas cartográficos associados a estas duas instituições beneficiariam de uma cooperação exemplar por parte das duas Instituições, bem como de uma **estreita articulação com a DGA** (Atlas do Ambiente).

Artº 14º - Instituto da Água

2.21. Deveria ser claro o **mandato no respeitante à qualidade da água**, que apenas aparece na **alínea e)**, explicitando-se também que os recursos hídricos incluem os aquíferos. A estratégia nacional de salvaguarda e uso sustentado dos recursos subterrâneos, em conjunto com a gestão das bacias, deveria merecer referências explícitas.

2.22. O mesmo se passa quanto ao planeamento integrado do litoral, que deveria incluir uma referência ao problema das descargas de águas residuais, aos estuários e zonas húmidas, à geomorfologia costeira e à necessária integração das componentes relevantes das políticas do INAG com as do ICN.

Aliás, **o planeamento integrado das Zonas Costeiras deveria merecer um tratamento autónomo e inovador** com as subseqüentes atribuições orgânico-institucionais, sob pena de continuar a existir um vazio no planeamento e gestão desta área estratégica do nosso espaço territorial, por exemplo, através da **criação de um Instituto da Zona Costeira e do Oceano. Outra alternativa seria o alargamento do mandato do INAG** com alteração adequada da denominação, de forma a reflectir as suas funções alargadas.



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei nº 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A nº 151)

Artº 15º - Instituto da Conservação da Natureza

2.23. A Estratégia da Conservação da Natureza mereceria situar-se a um nível diferente do da gestão das áreas protegidas, já que aquela está longe de se esgotar nestas.

2.24. Nas atribuições do ICN, não pode ser esquecida a necessidade de se constituir um “*continuum naturale*” (alínea d) do nº 2 do artº 5º da Lei de Bases do Ambiente - Lei nº 11/87, de 7 de Abril), uma rede ecológica nacional, que não se pode confinar à gestão da rede nacional das áreas protegidas, mas que deveria incluir os corredores ecológicos (vitais para a alínea c)), tal como é referido na alínea b) do nº 2. Julga-se, pois, que poderia resultar mais clara a seguinte redacção: "**Definir, a nível nacional, objectivos, meios e formas de gestão da rede ecológica nacional, incluindo a rede de áreas protegidas**".

2.25. Na alínea c), a gestão do **património genético** pelo ICN, que não se limita às espécies selvagens, deveria ser prosseguida com a colaboração do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, tendo também em conta as espécies cultivadas e criadas, e em especial as variedades e raças tradicionais e autóctones.

2.26. Na alínea e) dever-se-ia referir **estreita articulação entre as actividades do ICN e do INAG**, não só no referente à "*dinâmica do litoral*", mas em tudo o que diz respeito à conservação e gestão das zonas costeiras "*sensu lato*", isto é, incluindo o espaço marinho.

2.27. Nas atribuições do ICN a **promoção e realização da investigação relevante para a Conservação da Natureza**, deveria ser explicitamente referida, pela especificidade e importância estruturante que possui este domínio de actuação.

Artº 16º- Instituto de Promoção Ambiental

2.28. Porque a **participação pública** não se pode confinar ao exprimir de opiniões, e porque deve ser incentivada a participação activa da sociedade civil nas soluções



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei nº 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A nº 151)

encontradas, quer através de grupos de interesses, quer dos cidadãos, quer através de Organizações Não Governamentais, seria desejável que o **conceito de “participação pública” fosse clarificado e desenvolvidos os procedimentos que a consubstanciarão.**

2.29. Seria igualmente aconselhável que se pudesse aditar à alínea e) **“e do desenvolvimento sustentável”.**

Artº 17º- Instituto de Resíduos

2.30. Nas alíneas e) e g) deveria ser feita referência ao destino final dos resíduos, que se não limita ao confinamento. **A monitorização dos efeitos a longo prazo** dos produtos, ou da reutilização dos resíduos, deveria ser atribuição clara do Instituto, com especial relevância para os micropoluentes orgânicos (PCB, dioxinas, etc.) e para os metais pesados.

2.31. Também seria aconselhável, no contexto da monitorização dos efeitos provocados pelo destino-final dos resíduos, que fosse prevista expressamente a **articulação com autoridades sanitárias** com vista à prevenção eco-toxicológica das populações e da cadeia alimentar. Aliás, seria de grande importância, que a **saúde ambiental dos cidadãos** constituísse um dos objectivos visíveis da actuação do MAOT, em estrita colaboração com o Ministério da Saúde.

Artº 18º - Instituto Português de Cartografia e Cadastro

2.32. Seria desejável que a imprescindível **articulação e cooperação entre o IPCC e o CNIG estivessem consagradas neste artigo**, tal como no artº 13º. Afigura-se que as disposições relativas ao CNIG e ao IPCC deveriam constar de artigos seguidos, dada a lógica da sua ligação. Como já foi referido, a colaboração CNIG - IPCC não respeita apenas à definição da política nacional de cartografia, mas a todos os sistemas cartográficos.



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei nº 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A nº 151)

Artº 19º - Instituto Regulador de Águas e Resíduos

2.33. Considera-se que este Instituto Regulador deveria no articulado e na sequência orgânica anteceder, ou suceder imediatamente aos Institutos da Água e dos Resíduos e, como Serviço coordenador, merecer uma referência adequada.

Artº 20º - Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável

2.34. Este artigo retoma, no essencial, a redacção do artº 22º do DL nº 230/97, de 30 de Agosto, **no qual, como se assinalou oportunamente, não expressa devidamente a autonomia funcional do Conselho.**

Seria, pois, aconselhável que esses atributos fossem evidenciados, referindo explicitamente que a articulação com o MAOT, para além dos aspectos temáticos ligados ao ambiente e ao desenvolvimento sustentável, se situa no plano logístico-orçamental.

Artº 23º e 24º - Equipas de Projecto

2.35. É de saudar a previsão da **constituição de equipas de projecto**, designadamente para prosseguir actividades de planeamento e de articulação inter-institucional, beneficiando-se, assim, das potencialidades que esta figura jurídica oferece.

2.36. Seria, também, desejável que na lista das tutelas a subscrever os despachos conjuntos de **criação das equipas de projecto se incluísse o Ministério da Ciência e Tecnologia**, reflectindo a colaboração inter-departamental já existente, nomeadamente no que respeita à investigação científica e às bases científicas e técnicas das várias componentes ambientais da monitorização.



Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
(Órgão independente criado pelo Decreto-Lei nº 221/97, de 20 de Agosto, DR I-A nº 151)

[CNADS, 14 de Março de 2000]

O Presidente

Mário Ruivo